

Artigo 2.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro do pessoal do CAIP é o constante do mapa I anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Ao quadro do pessoal do Serviço de Administração e Função Pública são abatidos os lugares constantes do mapa II anexo a este decreto-lei.

Artigo 3.º

(Transição de pessoal)

1. O pessoal do quadro do Serviço de Administração e Função Pública actualmente em funções no CAIP transita para o quadro aprovado pelo presente diploma, por lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

2. O restante pessoal em funções no CAIP mantém a sua actual situação jurídico-funcional, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º

Artigo 4.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano económico por conta das dotações atribuídas ao Serviço de Administração e Função Pública.

Aprovado em 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

MAPA I

Quadro do pessoal
a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

N.º de lugares	Designação
	<i>Pessoal de chefia:</i>
1	Chefe de departamento
	<i>Pessoal técnico:</i>
3	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>
2	Assistente de relações públicas principal
3	Assistente de relações públicas de 1.ª classe
4	Assistente de relações públicas de 2.ª classe
	<i>Pessoal administrativo:</i>
1	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
1	Eseritúrio-dactilógrafo

MAPA II

Quadro do pessoal
a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

N.º de lugares	Designação
	<i>Pessoal de chefia:</i>
1	Chefe de departamento
	<i>Pessoal técnico:</i>
1	Técnico principal
1	Técnico de 1.ª classe
1	Técnico de 2.ª classe
	<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>
2	Assistente de relações públicas principal
3	Assistente de relações públicas de 1.ª classe
4	Assistente de relações públicas de 2.ª classe

Portaria n.º 52/88/M

de 15 de Fevereiro

Considerando a autonomização do Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) face ao Serviço de Administração e Função Pública efectuada pelo Decreto-Lei n.º 13/88/M, de 15 de Fevereiro;

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, dr. José António Rebelo da Silva Barreiros, as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas relativamente ao Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP).

Art. 2.º A presente delegação de competência é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Governo de Macau, aos 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 53/88/M

de 15 de Fevereiro

Sendo conveniente aprovar o modelo de cartão de livre trânsito consagrado no Decreto-Lei n.º 55/84/M, de 30 de Junho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Gover-

nador de Macau determina:

Artigo 1.º É aprovado o modelo de cartão de livre trânsito referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/84/M, de 30 de Junho.

Art. 2.º Os cartões constituem modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, sendo impressos em papel branco de formato A7 (105×74mm) com gramagem de 250gr/m², de acordo com os artigos seguintes e o anexo a esta portaria que dela faz parte integrante.

Art. 3.º Os cartões terão inscrições pré-impressas em português com os correspondentes caracteres em língua chinesa e serão preenchidos com o nome do titular e com a versão portuguesa e chinesa do cargo que desempenha.

Art. 4.º A emissão do cartão, o respectivo registo e recolha são da competência do chefe de Gabinete do Governador.

Art. 5.º Os cartões de livre trânsito são válidos pelo período correspondente ao exercício do cargo neles inscrito, sendo requisito indispensável de validade a assinatura do Governador e a do titular, bem como a aposição do selo branco do Gabinete do Governador de Macau sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

Art. 6.º O Gabinete do Governador deve proceder à recolha do cartão logo que se verifique alteração da situação funcional que determinou o direito à sua posse.

Governo de Macau, aos 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

ANEXO

Modelo de cartão de livre trânsito

Forma de imprimir o cartão de livre trânsito:

1. Frente

Impressão a preto excepto:

- 1 — Lista a verde com 3mm de largura;
- 2 — Lista a vermelho com 3mm de largura;
- 3 — Símbolo da Administração Pública e designação «Governo de Macau» a dourado.

2. Verso

O portador deste cartão de identidade especial goza de livre trânsito no exercício das suas funções ou por causa delas em locais públicos de acesso condicionado no Território de Macau.

Todas as autoridades deverão prestar o auxílio que for requisitado pelo portador, em caso de necessidade.

本證持有人具有特殊身份，當執行職務時或因職務關係，有權自由進出澳門地區內受出入管制之公共場所。

當持證人要求或有必要時，所有官員應給予協助。

Macau, de de 198 .
澳門 日 月 年

Assinatura do portador, 持証人簽名

N.º _____

G.G.M./ Port. n.º 53/88/M, de 15 de Fevereiro A7/02. 88

Impressão a preto

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 21/SAAE/88

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Turismo a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuída à Direcção dos Serviços de Turismo um fundo permanente de \$ 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director dos Serviços ou o seu substituto legal, como presidente, chefe de secretaria, como vogal, segundo-oficial, Fátima Rita Bañares Cordeiro, como secretário.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1988. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Despacho n.º 22/SAAE/88

Tornando-se necessário constituir a Comissão que, para o corrente ano, definirá as características de preço, cilindrada e potência das viaturas a adquirir eventualmente por conta do Orçamento Geral do Território, conforme disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio;

Ao abrigo da competência conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino o seguinte:

1. A Comissão prevista no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 11/